



Altera dispositivos da Lei Municipal 175/2017, que dispõe sobre a atualização da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Vera Mendes/PI, e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VERA MENDES, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vera Mendes-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei Municipal nº 175/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47- São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 48- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos conselheiros tutelares.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 49- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 44, que não justifiquem penalidades mais graves, bem como descumprimento de deveres previstos em norma interna.

Art. 50- A suspensão será não remunerada e poderá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição, não podendo, nesses casos, ser por período inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias.

Art. 51 A penalidade de destituição da função de conselheiro tutelar será aplicada nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERA MENDES

União, Trabalho e Transparência



- I – condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei n. 8.069/90;
- II – envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;
- III – abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV – inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- V – ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;
- VI – malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;
- VII – reincidência nas faltas punidas com suspensão;
- VIII – recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
- IX – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- X – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XII – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções ou utilizar-se do Conselho Tutelar para tal fim.
- XIII- exercício de atividades políticos partidárias.

Parágrafo Único- Não sofrerá penalidade de destituição de função, o Conselheiro Tutelar que concorrer a cargo eletivo, desde que realize os tramites de desincompatibilização, em conformidade com a legislação nacional vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Vera Mendes-PI, em 03 de abril de 2024.

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal